

APLICAÇÃO DE HORAS EXTRAS AOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS

QUINTANA, Luis Cláudio Raffa

Pós-graduando em Ciências Policiais com Ênfase em Docência de Ensino Superior–
Faculdade Itapuranga

RESUMO

Demonstrar a aplicação do percentual de horas extras previsto na Constituição Federal aos policiais militares do Estado de Goiás. Foi buscado por meio de estudo em doutrina e legislação atualmente vigente o reconhecimento de tal direito aos militares do Estado de Goiás.

Palavras-chave: Horas Extras; Legislação; Militares; Policiais.

ABSTRACT

Show the application of the percentual extra journey fixed in Federal Constitution to the military Police of Goiás State. It was searched, in the doctrine and Law studies the recognize of the job right to the Goiás state military.

Keywords: Extra Hour; Law; Military; Police.

1 INTRODUÇÃO

É crescente a demanda por segurança no cotidiano dos goianienses, o que faz com que muitos militares ultrapassem sua jornada diária para manter a ordem, ensejando à adequação constitucional da jornada dos militares do Estado de Goiás, no que tange a remuneração e cumprimento das horas extraordinárias.

Os militares conforme o artigo 142 caput e § 3º da Constituição Federal abrangem as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas: Marinha, Exército e Aeronáutica, e às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal dos Territórios, como prescreve o artigo 42 da Constituição Federal, com vínculo estatutário sujeito a regime jurídico próprio, mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, desde a promulgação em 1988, em seu artigo 7º, inciso XVI, prescreve que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, o qual foi estendido aos servidores no artigo 39, § 3º da norma constitucional.

O Governo do Estado de Goiás editou a Lei nº 15.949/2006, reconhecendo aos militares goianos o pagamento de uma ajuda de custo referente aos serviços prestados de forma extraordinária, o que por analogia se entende como pagamento de horas extraordinárias, pois não há menção ao pagamento de horas extras aos militares na legislação estadual do Estado de Goiás nº. 8.033/1975 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás).

Dessa forma, o presente artigo traz alguns esclarecimentos pertinentes às horas extraordinárias dos militares de Goiás, com observância da norma Constitucional e Estadual vigente na legislação brasileira.

2 CONCEITOS

Trata-se o presente trabalho de estudo de situação visando a incidência de percentual de horas extras, previsto constitucionalmente, sobre a remuneração dos policiais militares do Estado de Goiás em eventual prática de cumprimento de horas extraordinárias.

Preliminarmente ao debate do tema aqui proposto, necessário determinar e delimitar alguns conceitos conforme previsto tanto na legislação quanto na doutrina jurídica aplicável ao caso em estudo.

Inicialmente, é necessário delimitar quem são os militares. Segundo Meireles (2015, p. 510) militares são membros das Forças Armadas; e servidores policiais ou, ainda, de militares, quando integrantes das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros.

Assim, esta categoria de servidores possui uma espécie de subdivisão. Militares propriamente dito que são aqueles que integram, ainda que temporariamente, as Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica e militares impropriamente ditos que são aqueles que compõem as forças públicas de Segurança Pública, quais sejam Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

No caso dos militares propriamente ditos, estes possuem sua previsão constitucional no Artigo 142 e, no caso do segundo, estão previstos no Artigo 42 da

Constituição Federal, ou seja, desde já nota-se uma diferença entre os militares aqui tratados.

Ademais, os militares das forças armadas possuem uma função totalmente diferente dos militares estaduais. Os primeiros possuem como missão precípua a defesa da soberania nacional, já os segundos possuem duas missões específicas: as Polícias Militares são atribuídas as funções de policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública e os Corpos de Bombeiros possuem a missão de Defesa Civil.

Assim, diante de tais diferenças nota-se que os militares estaduais estão mais para servidores públicos do que propriamente para militares das forças armadas.

Inclusive, neste tocante, até a Emenda Constitucional nº 18/98, a titulação na Constituição Federal, contida no Artigo 42 era de que os militares dos estados eram Servidores Públicos Militares, justamente por suas características híbridas entre servidores públicos ‘comuns’ e militares.

Neste sentido, Silva, (2005, p. 701) em sua obra Direito Constitucional Positivo, afirma que, em que pese a alteração constitucional no sentido de tentar desvincular os servidores militares dos demais servidores civis, esta alteração pode ter até alterado formalmente a nomenclatura, mas continuam sendo servidores públicos em sentido amplo como eram considerados na regra constitucional reformada. São agentes públicos, como qualquer outro prestador de serviço ao Estado. E continua, dizendo que com a EC-18/98, reenquadrou, ainda que indiretamente, os policiais militares no conceito de servidores, ao afirmar que a remuneração dos servidores policiais militares será fixada na forma de subsídio, segundo o previsto no Artigo 39, §4 da Constituição.

Neste mesmo diapasão, acentua ainda o mestre Meireles (2015, p. 511) asseverando as distinções entre as carreiras militares e de policiais: “O ingresso no serviço público militar dá-se, normalmente, por recrutamento, e excepcionalmente, por concurso, na forma regulamentar da respectiva Arma ou serviço. Os militares têm por base a hierarquia e a disciplina, no que diferem dos servidores civis. A estrutura do serviço militar consiste em patente (para os oficiais) e graduação (para os praças).

Já no tocante às Polícias Militares e Corpo de Bombeiros, o ingresso se dá, via de regra, por meio de concurso público, sendo que esta é a regra geral destinada ao acesso às carreiras, funções, serviços e empregos públicos.

No âmbito do Estado de Goiás, a previsão dos militares estaduais está contida no Artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás e, assim como a Constituição Federal de 1988, também passou por uma Emenda Constitucional para alterar a nomenclatura e manter a mesma linha da Carta Magna.

3 DOS DIREITOS DOS MILITARES

Por força da Constituição Federal, são assegurados aos servidores militares, os direitos previstos nos incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º e os previstos nos incisos XI, XIII, XIV e XV do Artigo 37, ambos da Carta Magna vigente. Não obstante a isto, em âmbito estadual, o legislador também manteve os mesmos direitos previsto em âmbito federal, conforme se observa no Artigo 100, § 9º da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

[...]

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o

subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

[...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

[...]

Neste diapasão, é de se notar que, tanto em nível federal quanto estadual, o legislador não previu a possibilidade de pagamento de horas extraordinárias aos militares nem tampouco aos militares dos Estados.

Assim, em razão de tal situação, em tese, não haveria amparo para o pagamento de horas extraordinárias aos policiais militares que, porventura, laborem acima de sua jornada de trabalho.

Contudo, em relação aos direitos constitucionalmente previstos aos militares, o legislador foi sábio ao permitir que, além daqueles expressos, também poderiam ser acrescidos tantos outros por meio de lei, conforme foi disposto no § 1º do Artigo 42 da Constituição Federal.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, **além do que vier a ser fixado em lei**, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

[...]

Os policiais militares goianos são regidos tanto pela Constituição Estadual como também pela Lei Estadual nº 8.033/1975. Em ambos os diplomas, não há menção expressa quanto ao pagamento de horas extraordinárias aos militares, contudo, ambos os institutos legais não deixam de prever que a lei poderá, a qualquer momento, estipular outros direitos e deveres. Assim, tanto o rol de direitos

contido na Constituição Federal de 1988, quanto na Constituição do Estado de Goiás, é meramente exemplificativo.

Neste sentido, foi editada no ano de 2006, pelo Governo do Estado de Goiás, a Lei nº 15.949 que passou a reconhecer o direito aos militares goianos de pagamento de uma ajuda de custo referente aos serviços prestados de forma extraordinária.

Tal legislação não previu nem o mínimo e nem o máximo de serviços extraordinários que poderiam ser prestados e deixou tal limitação a cargo do chefe da Pasta da Segurança Pública, a fim de que este pudesse editar ato definindo valores e demais condições referente a prestação do serviço extraordinário.

Necessário aqui esclarecer que, em que pese a legislação trazer como nomenclatura a terminologia de “Ajuda de Custo”, tal situação tenta mascarar a real e verdadeira natureza de tal pagamento, qual seja, natureza salarial ou remuneratória, ou seja, o policial militar é retribuído justamente pela sua hora trabalhada, assim, não há que se falar em ajuda de custo mas sim em remuneração.

A partir desta constatação e pela autorização legal emanada pela legislação acima, se verifica que ao policial militar goiano foi lhe conferido o direito de fazer horas extraordinárias, respeitando as demais normas e procedimentos, contudo, neste mesmo diapasão, não lhe foi conferido o direito, em sua integralidade, de que tal pagamento de horas extraordinárias eventualmente prestadas fosse realizado com base no que prevê o Artigo 7º, inciso XVI, ou seja, que sua hora de trabalho seja valorada em, pelo menos, cinquenta por cento a mais do que a hora normal trabalhada.

4 DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A própria Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XVI prevê que o trabalhador, urbano ou rural, faz jus a um incremento de, no mínimo, 50% a mais no valor de sua hora trabalhada quando esta for prestada de maneira extraordinária.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

[...]

Tal regra também foi estendida a todos os servidores públicos, conforme se verifica no Artigo 39, § 3º da Constituição Federal.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.³ (EC no 19/98) § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

[...]

III—as peculiaridades dos cargos. § 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Assim, somente os militares que, conforme anteriormente citado na brilhante lição de José Afonso da Silva (2005, p. 701), são servidores públicos em sentido amplo, não foram agraciados de forma expressa com tal direito.

Desta forma, parece desigual e até injusto o não reconhecimento de tal direito aos militares até mesmo pela função que estes exercem, sejam nas Forças Armadas, resguardando e protegendo a soberania nacional como também aos militares estaduais que desempenham uma função vital na Segurança Pública do Brasil protegendo diuturnamente a sociedade e promovendo a manutenção da ordem e paz pública.

No âmbito do Estado de Goiás, as horas extraordinárias são instituídas pela Lei Estadual nº 15.949/2006 que cria a Ajuda de Custo nº 4 por Horas Extraordinárias. Tal ato legal institui a hora extraordinária mas delega ao Secretário de Estado da Segurança Pública a competência para arbitrar o valor da hora trabalhada de forma extraordinária.

Neste sentido, a Secretaria de Segurança Pública editou, desde 2006, portarias estipulando o valor da hora extra, sendo que os atos mais recentes foram as Portarias nº 0203/2014/SSPJ e a que se encontra em vigência é a Portaria nº 1153/2017/SSP. O ato, atualmente vigente, estipula que o serviço prestado de forma extraordinária por policiais militares, deverá ser pago um valor fixo de R\$ 16,00 pela

hora diurna e R\$ 18,00 pela hora noturna. Entende ainda que o período noturno é aquele compreendido entre às 22h00 e 05h00m.

Mais recentemente, foi feita uma atualização em tal portaria em que, os serviços prestados a partir das 22h00 de quinta-feira até às 21h59 de domingo, tais horas extras diurnas e noturnas, realizadas neste período, terão valor de R\$ 22,00 a hora diurna e R\$ 25,00 a hora noturna.

Resta ainda esclarecer que esses valores acima citados são aplicáveis a qualquer militar, independente do posto ou graduação que ocupa na escala hierárquica.

Tendo-se por base que o militar deve trabalhar, no máximo, 42 horas semanais, conforme Artigo 2º, § 1º da Portaria 2550/2012 expedida pelo Comando Geral da Polícia Militar e, computando-se que o mês, pelas regras trabalhistas, possui 5 semanas, o militar deveria então trabalhar um quantitativo de 210 horas mensais.

A partir deste raciocínio, segue abaixo um quadro exemplificativo delineando o valor da hora normal de serviço e o valor da hora extra com aplicação do adicional previsto no Artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal.

QUADRO DE SALÁRIOS DOS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS (Lei Estadual 15.668/2006 c/c Lei Estadual 18.474/2014)				
POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR DO SALÁRIO (DEZEMBRO/2018)	VALOR DA HORA TRABALHADA	ADICIONAL DE 50%	VALOR DA HORA EXTRA (HORA TRABALHADA + ADICIONAL DE 50%)
CORONEL	R\$ 30.195,39	R\$ 143,79	R\$ 71,89	R\$ 215,68
TENENTE CORONEL	R\$ 27.218,39	R\$ 129,61	R\$ 64,81	R\$ 194,42
MAJOR	R\$ 24.454,01	R\$ 116,45	R\$ 58,22	R\$ 174,67
CAPITÃO	R\$ 21.392,38	R\$ 101,87	R\$ 50,93	R\$ 152,80
1º TENENTE	R\$ 14.672,41	R\$ 69,87	R\$ 34,93	R\$ 104,80
2º TENENTE	R\$ 12.619,46	R\$ 60,09	R\$ 30,05	R\$ 90,14
SUBTENENTE	R\$ 10.940,31	R\$ 52,10	R\$ 26,05	R\$ 78,15
1º SARGENTO	R\$ 9.568,97	R\$ 45,57	R\$ 22,78	R\$ 68,35
2º SARGENTO	R\$ 8.293,08	R\$ 39,49	R\$ 19,75	R\$ 59,24
3º SARGENTO	R\$ 7.655,17	R\$ 36,45	R\$ 18,23	R\$ 54,68
CABO	R\$ 6.981,52	R\$ 33,25	R\$ 16,62	R\$ 49,87
SOLDADO 1ª CLASSE	R\$ 6.357,73	R\$ 30,27	R\$ 15,14	R\$ 45,41

Diante deste quadro, nota-se que há uma discrepância entre o valor da hora extra atualmente pago pela Administração Pública do Estado de Goiás a seus

militares e o valor da hora extra que, efetivamente, deveria ser pago ao se cumprir a legislação atualmente vigente em nosso país e Estado.

5 CONCLUSÃO

Assim, necessário concluir que, com base no conteúdo apresentado fica fácil identificar que os policiais militares do Estado de Goiás são sim uma categoria específica de servidores públicos e estão amparados pelos artigos 42 da Constituição Federal e também pelo § 9º do artigo 100 da Constituição Estadual. E, em tais diplomas legais, não estão previsto expressamente o direito às horas extras, contudo, tais diplomas legais deixaram esta situação a cargo de norma infraconstitucional.

Neste diapasão, o Estado de Goiás editou a Lei nº 15.949/2006 que criou a Ajuda de Custo por Serviços Extraordinários, prevista no Artigo 5º do diploma legal em apreço e que nada mais é do que o pagamento de horas extras pelos serviços prestados fora da jornada habitual de serviço.

Desta forma, resta indubitável, com base na legislação anteriormente citada, que os policiais militares do Estado de Goiás têm direito a percepção, quando prestarem serviços em caráter extraordinário, do valor da hora adicionado de 50% conforme previsto no Inciso XVI do Artigo 7º da Carta Magna de 1988. Natural e consequente também a incidência dos tributos acessórios devidos sobre tais valores, haja vista possuir natureza jurídica de remuneração e com isso sendo necessário impactar especialmente no Imposto de Renda de Pessoa Física e na alíquota referente à Previdência seja ela de regime próprio ou de regime geral.

Por derradeiro, necessário e forçoso concluir que, diante de tal direito, o Estado de Goiás, tem se furtado ao pagamento correto dos valores devidos, e neste sentido, em que pese não ter sido objeto diretamente tratado no presente artigo, o policial militar que se julgar prejudicado em relação a tal fato deverá buscar junto ao judiciário a aplicação correta do percentual dos valores das horas extras e solicitar, caso tenha direito, a diferença das horas extras já prestadas nos últimos 5 (cinco) anos conforme Decreto Federal nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou

municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.
[...]

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. **Regula a prescrição quinquenal**, Rio de Janeiro, jan 1932.
- BRASIL. Constituição Federal, de 05 de out. de 1988. **Dispõe sobre a constituição e organização da República Federativa do Brasil**, Brasília, out 1988.
- GOIÁS. Constituição do Estado de Goiás, de 05 de outubro de 1989. **Dispõe sobre a constituição e organização do Estado de Goiás**, Goiânia, out 1989.
- GOIÁS. Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a ajuda de custo, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências.**, Goiânia, dez 2006.
- GOIÁS, P. M. Portaria nº 2.550, de 09 de julho de 2012. **Institui o sistema de controle da jornada de trabalho do policial militar**, Goiânia,GO, jul 2012.
- MEIRELES, . H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2015.
- SILVA, J. A. D. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SSP. Portaria nº 1153, de 21 de dezembro de 2017. **Disciplina valores e procedimentos relativos à Ajuda de Custo 4 - Horas Extraordinárias**, Goiania, dez 2017.